

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PRESBITERANA MACKENZIE

JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA

**O ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO E A POLÍTICA ANTIDROGA NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS FATORES QUE RESULTAM NA
INSERÇÃO DAS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS**

SÃO PAULO

2022

JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Ms. Guaracy Moreira Filho.

SÃO PAULO

2022

JOÃO PEDRO DE ALMEIDA SOUSA

**O ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO E A POLÍTICA ANTIDROGA NO
BRASIL: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS FATORES QUE RESULTAM NA
INSERÇÃO DAS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

O ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO E A POLÍTICA ANTIDROGA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS FATORES QUE RESULTAM NA INSERÇÃO DAS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS

João Pedro de Almeida Sousa¹

Resumo: O presente trabalho estuda os fatores que levam a mulher a entrar no crime, e, conseqüentemente, o encarceramento em massa feminino. Para isso, foi proposto uma análise criminológica crítica acerca da teoria do garantismo penal no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida as análises foram feitas para entender a cultura proibicionista no Brasil, sendo este um fator primordial para compreender a guerra contra o tráfico de drogas, que é o crime que mais encarcera as mulheres no Brasil. Por fim, foi analisado os principais motivos que levam a mulher optar por entrar no mundo do crime, mais precisamente através do tráfico de drogas, que é o tipo penal mais punitivo do Brasil.

Palavras-chave: Drogas; Brasil; Mulheres; Crime; Encarceramento; Penal; Garantismo Penal.

Abstract: The present article studies the factors that lead women to enter into crime, and, consequently, the mass incarceration of women. For this, a critical criminological analysis was proposed about the theory of penal guaranteeism in the Brazilian legal system. Then the analyzes were made to understand the prohibitionist culture in Brazil, which is a key factor to understand the war against drug trafficking, which is the crime that most imprisons women in Brazil. Finally, the main reasons that lead women to choose to enter the world of crime were analyzed, more precisely through drug trafficking, which is the most punitive type of criminal offense in Brazil.

Keywords: Drugs; Brazil; Women; Crime; Incarceration; Criminal; Criminal Guarantee.

¹ Graduando em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Sumário: 1. Introdução. 2. Correntes antiproibicionistas no Brasil. 2.1. O Garantismo Penal como Direito Penal básico. 2.2. A diminuição do Direito Penal sob a ótica da criminologia crítica. 2.3. O movimento antiproibicionista relacionado ao proibicionismo no Brasil. 2.4. As drogas como as maiores vilãs da sociedade e a cultura da proibição no Brasil. 3. Principais fatores que levam a mulher a ser inserida no submundo do tráfico de drogas. 4. Considerações Finais. 5. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, diante da cultura punitiva do crime de tráfico de drogas e da conduta seletiva observada em relação ao gênero abordado, inicia-se de uma análise criminológica crítica para entender o fenômeno crescente do combate do ordenamento jurídico penal às drogas, traçando, de forma estratégica, o perfil das vítimas com relação à guerra ao tráfico de drogas e, assim, observando o problema de seletividade como um dos principais fatores do encarceramento em massa no Brasil.

O crime de tráfico ilícito de drogas está tendo uma crescente exponencial em todo mundo, trazendo consequências graves em todas as classes da sociedade, etnias e raças, idades, gênero, condição social. Porém, o aumento exacerbado do índice de mulheres encarceradas pela prática deste crime, o tráfico de drogas, causa preocupação nos estudiosos contemporâneos. Trazendo dados estatísticos específicos, notou-se um aumento exorbitante na taxa de aprisionamento feminino no Brasil, tendo aumentado cerca de 656% entre os períodos de 2000 e 2016, fato este que resulta no cenário de que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias de mulheres no mundo. De acordo com o relatório fornecido pelo INFOPEN mulheres (2018)², o principal crime que ocasionou esse fenômeno do superencarceramento feminino foi justamente o crime de tráfico de drogas, que demonstrou um aumento de 415,88% no número de pessoas que respondem por este tipo penal.

Este fenômeno atingiu também o Brasil, que vem apresentando dado extremamente preocupantes em relação ao número de mulheres entrando para o submundo do crime, principalmente o de tráfico de drogas. Por esses fatores, esse trabalho escolhe como principal

² DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres – 2 ed. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 21h20).

objetivo principal analisar a relação entre o gênero e o encarceramento em massa feminino, a seletividade do Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro e o tráfico de substâncias entorpecentes. Mister incluir a análise das circunstâncias em que o gênero e o papel das mulheres são inseridos no mundo do tráfico de drogas. A situação de vulnerabilidade está intrinsecamente ligada à inserção das mulheres nesse tipo de infração, o que nos leva ao seguinte questionamento: como é por que a atuação das mulheres no tráfico de drogas resulta no encarceramento em massa das mulheres e favorece a perseguição implacável pelo sistema punitivo adotado no Brasil?

O presente trabalho busca entender o movimento de encarceramento em massa feminino através de análises sobre teorias que embasam o sistema penal brasileiro. Serão analisadas questões criminologia de maneira crítica acerca da seletividade penal em detrimento, preponderantemente, de um gênero: o feminino. Após isso a teoria a ser estudada será a do proibicionismo das drogas, a fim de compreender o rigor que a lei combate o crime de tráfico de drogas. Foi traçado um paralelo entre o garantismo penal e da criminologia crítica, como base de fundamentação para a construção de um movimento descriminalizar, que tem como principal característica combater a cultura punitiva e o entendimento ultrapassado de que o sistema penal seria capaz de acabar com todos os problemas sociais. Logo após foi feito um exame do proibicionismo no Brasil, como mecanismo de promover a desigualdade de determinadas classes e grupos em detrimento de outros.

Por fim, foi feita uma análise sobre a opressão das mulheres, estudando a origem da cultura patriarcal enraizada no sistema penal brasileiro. Houve um foco maior ao problema da falta de educação sobre a delinquência feminina, sob a perspectiva criminológica. Também foram apresentadas neste capítulo as críticas feministas à criminologia crítica, assim como as circunstâncias que inserem as mulheres no contexto do tráfico de entorpecentes, e a seletividade penal que traz como consequência o encarceramento das mulheres por serem um grupo socialmente mais vulnerável.

2. CORRENTES ANTIPROIBICIONISTAS NO BRASIL

O Brasil segue o movimento antiproibicionista há décadas, que se trata de um controle internacional que proíbe, convenientemente, substâncias ilícitas. A guerra contra as drogas foi declarada, através de medidas violentas para combatê-las. Passaram-se anos, décadas, um enorme volume de recurso financeiro foi investido, ocorreu o fenômeno do

encarceramento em massa e ocasionou uma matança, principalmente dos jovens de periferia. Ao falarmos do encarceramento feminino, as estatísticas são ainda mais impressionantes, por conta do número alarmante de mulheres que respondem por esse tipo penal.

Analisando sob uma perspectiva preponderantemente crítica, baseando-se nos ensinamentos de doutrinadores como Alessandro Baratta e Luigi Ferrajoli, que entendem o Direito Penal como um mecanismo institucionalizado para a manutenção do poder da sociedade estrutural, tendo como objetivo analisar o papel dessa seara jurídica através das teorias garantirmos, enquanto direito penal básico, que preze pela validade e eficácia da norma constitucional e do abolicionismo proveniente da criminologia crítica, tendo como finalidade a obtenção de uma alternativa ao Direito Penal preponderantemente punitivo.

2.1 O garantismo penal como Direito Penal básico

De acordo com os ensinamentos do ilustríssimo professor Luigi Ferrajoli³, grande defensor da proteção às garantias individuais e liberdades, conceitua em seu livro *Direito e Razão* o garantismos, dando três significados diferentes. Iniciando primeiro por:

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente”.

Através do primeiro significado podemos observar que o Garantismo Penal é uma espécie de proteção aos cidadãos inseridos em um Estado democrático de direito onde a fonte do poder se dá através da Constituição. Sua função é controlar o poder de punição e assegurar a liberdade. Uma forma de garantir direitos, isenções e regalias que a Carta Magna proporciona aos cidadãos. O atestado democrático de direito é quando o Estado busca garantir que sejam respeitados direitos, ou seja, direitos fundamentais, direitos humanos e liberdades individuais, sob a égide de um ordenamento jurídico. Em um Estado de direito, tudo o que nele for parte, deverá seguir regras do direito.

Através de uma análise crítica acerca da teoria do Direito, o segundo significado versa que:

³ FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)*, 2 ed. – São Paulo, RT, 2006, p. 785-786.

“Garantismo” designa uma teoria jurídica da “validade” e da “efetividade” como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou “vigor” das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o “ser” e o “dever ser” no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia – dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica – que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas”⁴.

A respeito do segundo significado podemos destacar que se trata de uma visão crítica ao ordenamento que, ainda que teoricamente pareça garantida, na prática a teoria não se confirma. Com isso, Ferrajoli traça uma distinção entre normas consideradas “válidas”, “vigentes” e “eficazes”. A metodologia do professor induz a uma nova observação das teorias da validade do direito e da democracia. Haveria então uma relação dependente entre a vigência (validade formal) e validade (validade substancial) em um Estado de direito. Portanto a norma pode ser juridicamente válida no plano formal, mas inválida no campo material. A teoria garanticionista preconiza que a norma penal deve respeitar a validade e efetividade.

Levando como base a filosofia do direito, o último significado induz que:

“Garantismo” designa uma filosófica política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido, o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o “ser” e o “dever ser” do direito. Equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo”⁵.

Por fim, o terceiro significado aduzido pelo professor Ferrajoli segue sendo áspero e cheio de críticas, sob uma ótica filosófica, que tem como finalidade o garantismo.

Portanto, é diferente dos demais por conta que traz à análise uma visão mais ampla, partindo sobre as análises externas e propõe uma distinção entre direito e moral, entre justiça e validade, ou seja, não sendo analisada sob a perspectiva normativa.

Levando em consideração os ensinamentos de Ferrajoli, é possível concluir que existe um único conceito da teoria. É notório que, do garantismo, a interferência do Estado no ordenamento jurídico punitivo é pouco relevante, pois é pautado na validade e efetividade da norma. Impondo um controle externo ao direito e ao Estado.

⁴ FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)*, 2 ed. – São Paulo, RT, 2006, p. 786.

⁵ *Ibidem*, p. 787.

Portanto, o garantismo penal seria uma espécie de óbice ideológico que tem como finalidade controlar a atuação do Estado de forma arbitrária perante os direitos do cidadão. A intervenção estatal deve ser uma condição excepcionalíssima, sendo o fator punitivo o último mecanismo a ser utilizado, sendo o Direito Penal a última área do direito a ser utilizada para a resolução de conflitos.

Luigi Ferrajoli baseia toda sua teoria acerca do garantismo penal, tendo como fundamentação 10 axiomas, que têm como finalidade garantir os direitos do acusado. Devidamente descritos na sua obra *Direito e Razão*, os axiomas são espécies de regras fundamentais para controle do Direito Penal. Cada axioma representa um princípio, São eles:

“Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) Princípio da jurisdicionalidade no sentido lato ou estrito; 8) princípio acusatório ou da separação ente o juiz e a acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa ou da falseabilidade”⁶.

De acordo com a teoria garantista, o princípio da legalidade é latente, ou seja, não há pena sem crime, não há crime sem lei, não há necessidade sem ofensa ao bem jurídico, não há ofensa ao bem jurídico sem conduta, não há conduta sem culpa, não há culpa sem o devido processo, não há processo sem acusação, não há acusação sem provas e também não há julgamento sem o direito ao contraditório e a ampla defesa.

2.2 A diminuição do direito penal sob a ótica da criminologia crítica

A criminologia contemporânea teve seu início em meados dos anos 30, com a finalidade de tentar acabar com os problemas sociais criminológicos, com isso há a tentativa de distinção entre os indivíduos considerados “comuns” e os indivíduos “criminosos”. A teoria busca para isso analisar questões objetivas, funcionais e estruturais que estão na origem do problema.

É evidente que houve um deslocamento das análises dos fatores que causam o desvio criminal para os mecanismos institucionais e da sociedade, que serve de cenário para a criação de uma realidade social do desvio, e também para os mecanismos precursores das definições

⁶ FERRAJOLI, Luigi, *Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)*, 2 ed. – São Paulo, RT, 2006, p. 91.

do desvio, bem como da criminalidade. O direito, para a criminologia, é entendido como uma espécie de matriz da regulação social dos processos de trabalho e das condutas criminosas.

O ordenamento jurídico penal fomenta as desigualdades sociais, desmascarando suas promessas. As promessas de tutelar os bens jurídicos, combater e prevenir a criminalidade e todas as suas consequências, através de políticas punitivas utilizando-se de penas, fornecer segurança tanto social ou pública, quanto jurídica, o que o Estado através do direito penal se demonstra incapaz de cumprir. A lei, diferentemente do que é falado comumente, não é igual para todos, sendo possível observar diversas desigualdades sociais e critérios injustos de punição.

O direito penal dessa forma parece não corresponder com todas as demandas sociais, sendo por vezes parcial e gerando uma seletividade e conseqüentemente uma segregação entre classes, sendo a mais vulnerável a maior vítima. O sistema que, em tese, deveria promover a justiça e manter a ordem, se contradiz, tornando-se extremamente seletivo e parcial. Atrás da ideia de que a lei é igual para todos, o controle penal por vezes se mostra violento com relação às desigualdades sociais. Para a criminologia crítica o direito positivo penal e a sua prática é uma questão delicada.

De acordo com o que diz Baratta⁷, a primeira função da criminologia crítica:

“[...] não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis à situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade”.

Essa corrente da Criminologia sugere uma nova alternativa para o controle da sociedade do capitalismo, baseando-se na ideia separatista de estruturas da criminalidade que se refere ao embate entre a classe dominante em detrimento da classe dominada, proveniente do acúmulo de riqueza, em paralelo com o controle dos processos de acusação legal e de criminalização sob a característica de coibição.

Em um Estado Democrático de Direito, a prática da justiça social é determinada pela diminuição da atuação do Direito Penal. É de extrema importância o encolhimento do sistema penal punitivo. A criminologia crítica deveria servir para limitar e orientar o Poder conferido ao Estado de punir, partindo de argumentações baseadas em um sistema ilegítimo, na medida

⁷ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 160.

em que o direito penal não esteja de acordo com a Constituição Federal, que preconiza que o sistema penal somente atue quando for estritamente necessário.

Com isso, o princípio da intervenção mínima foi incorporado à Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo 2º que diz: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes dos regimes e princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁸. A referida citação vem para sedimentar o artigo 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão acolhido pelo Brasil. Este artigo que a lei deve observar “penas estritas e evidentemente necessárias”.

Segundo Baratta, a Justiça Penal deve apenas administrar a criminalidade, não tendo como função combatê-la. O crime é apenas uma peça na engrenagem final de um processo de criação e aplicação de normas, impostas preponderantemente pelas classes que estão em condição de superioridade social.

2.3 O movimento antiproibicionista relacionado ao proibicionismo no Brasil

Após analisar os estudos feitos por Luigi Ferrajoli acerca do garantismo penal e a criminologia crítica por Alessandro Baratta, podemos concluir que para garantir um bom funcionamento da justiça social em um Estado é necessário que o Direito Penal diminua sua intervenção, em outras palavras, se encolha.

Ambos os autores temem o direito penal, porém enxergam na legalidade o caminho mais justo para o Estado exercer seu poder punitivo, sem deixar de observar os direitos civis e políticos das pessoas. Tal legalidade servirá para diminuir a atuação do Direito Penal a fim de utilizá-lo como última ratio para a resolução dos problemas sociais.

A corrente que contrapõe à ideia de proibição às drogas propõe que seja feito pelos solidários horizontais ou universais, que proporcionem a resolução dos problemas sem utilizar-se do sistema punitivo como mecanismo de solução, tendo como finalidade limitar o poder punitivo estatal. Mister ressaltar que essa ideia não defende a ausência de controle social, tampouco defende que os conflitos não sejam resolvidos.

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 20h19min).

O embasamento legal que caracteriza o Brasil como um Estado Democrático de Direito está previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”⁹.

Porém, na prática o Brasil vai em desacordo com isso, sendo que a legalidade da Constituição está intimamente atrelada à vigência e validade das normas. Deve ser respeitada a conformidade da constituição, sendo efetivada e também garantida, caso contrário ocorreria uma crise jurídica das instituições. Em face da supremacia constitucional, característica presente em constituições rígidas, como por exemplo a Constituição de 1988, e também do princípio da legalidade, onde todos os poderes devem se submeter, surge a necessidade de promover a garantia de direitos fundamentais dos indivíduos.

2.4 As drogas como as maiores vilãs da sociedade e a cultura da proibição no Brasil

No ordenamento jurídico penal brasileiro a lei que combate diretamente as drogas é a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (“**Lei 11.343/2006**”), ainda que seja uma lei que passou por um longo período de lapidação a questão da diferenciação entre traficante e usuário é uma defasagem da norma. Para um melhor funcionamento da cultura punitiva do Direito Penal os tipos penais foram constituídos de maneira não tão claros, tendo como característica principal adotar conceitos genéricos, trazendo uma deficiência grave à norma.

O legislador optou pelo caminho mais fácil para ir de acordo com a aprovação da sociedade, criminalizando também o consumo. Essa estratégia segue o discurso conservador, privilegiando a ideia do preconceito contra os usuários de narcóticos, onde são considerados marginais e potenciais criminosos, sob a justificativa de que vão cometer crimes para sustentar o vício.

Há uma discussão acerca da constitucionalidade de um dos dispositivos presente na Lei Antidrogas, sendo mais específico o artigo 28. A maior polêmica está sob a perspectiva de que o Estado estaria interferindo na liberdade individual dos cidadãos, responsabilizando-os

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 20h19min).

por atos estritamente pessoais. Basicamente, o artigo criminaliza o usuário, ainda que como uma infração de menor potencial ofensivo, não deixa de estar tipificado na norma penal.

A professora Maria Lúcia Karam rebate veementemente essa conjectura, segundo ela o simples fato de o cidadão estar sob a posse da substância entorpecente não gera riscos diretos a ninguém, ou seja, nenhum bem jurídico seria ofendido. Ela também se refere ao artigo como extremamente vago e cheio de elementos subjetivos e de difícil aferição das circunstâncias que envolve a conduta, como por exemplo a quantidade da droga, as circunstâncias do indivíduo bem como a localidade e as condições da infração.

Teoricamente a intenção da Lei acima aduzida era diminuir ofensas à sociedade, ressocializando os usuários e distinguir dependente químico de traficante, conseqüentemente, diferenciando as penas sobre cada conduta. Porém, isso não se observou na prática, pelo contrário, o resultado foi um superencarceramento massivo. De acordo com o que diz Maria Lúcia Karam¹⁰:

“[...] Ao contrário, nesses anos todos, as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis do que eram antes de serem proibidas e de seus produtores, comerciantes e consumidores serem combatidos como “inimigos” nessa nociva e sanguinária guerra”.

Com a ânsia de punir e de acordo com a cultura proibicionista ao extremo adotada pelo Brasil, as penas foram aumentadas causando um fracasso evidente ao não alcançar nenhum dos objetivos iniciais da Lei Antidrogas, os resultados foram contraditórios. Durante toda a vigência da lei nem foram diminuídos os problemas de saúde pública referentes aos usuários tampouco houve uma estabilização dos usuários, que continuou aumentando de maneira exponencial.

A cultura atual de controle contra as drogas serve como um mecanismo de aumento das desigualdades sociais utilizado pelas classes dominantes, demonizando as populações que se encontram em vulnerabilidade social.

A prisão é, então, o mecanismo utilizado para intensificar esse domínio da elite que controla socialmente as pessoas desfavorecidas. Com isso podemos observar a maioria massiva de pessoas negras, pobres e moradoras de regiões periféricas. Este fato, comprovado

¹⁰ KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 169-189, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-PiauiLuciaKaram.pdf> (Acesso em: 03 de abril de 2022, às 20h50min).

através de dados penitenciários e através de estudos sobre o sistema carcerário brasileiro, provoca o encarceramento exacerbado. Se partirmos de uma ótica sobre o encarceramento feminino, percebemos que a seletividade de gênero relacionado ao tráfico, consegue ser maior que os números referentes ao encarceramento masculino, corroborando com a argumentação trazida por este trabalho sobre as mulheres serem uma espécie de “bode expiatório” social.

Precisa-se alterar esse cenário através de políticas públicas para a promoção da proteção social e para uma maior inclusão em programas sociais, já que é notório a seletividade penal e a exclusão social das pessoas vulneráveis, principalmente as mulheres. Em um país onde o encarceramento em massa afeta preponderantemente os jovens pobres, mulheres por quantidades irrisórias de substâncias entorpecentes, o que vai de acordo com as palavras do Delegado Orlando Zaccone¹¹:

“O sistema penal revela assim o estado de miserabilidade dos varejistas das drogas ilícitas, conhecidos como "esticas", "mulas", "aviões", ou seja, aqueles jovens (e até idosos) pobres das favelas e periferias cariocas, responsáveis pela venda de drogas no varejo, alvos fáceis da repressão policial por não apresentarem nenhuma resistência aos comandos de prisão”.

A guerra contra o tráfico trouxe um fenômeno de empoderamento excessivo dos traficantes de drogas, haja vista que com a proibição os traficantes possuem o monopólio do comércio. A prisão de jovens com bons antecedentes e primários faz com que, em um ambiente prisional hostil, tornem-se perigosos em razão da convivência com presos perigosos, ou seja, seria uma espécie de faculdade do crime. Com isso, ao invés de ressocializar o jovem e reinseri-lo na sociedade como um cidadão de bem, ele voltará ainda mais perigoso trazendo como consequência primordial uma maior insegurança social.

Maria Lúcia Karam aduz que:

“O sistema penal não serve para proteger nada nem ninguém. Leis penais longe estão de evitar a realização de condutas que, por elas criminalizadas, são chamadas de crimes. No caso específico, a intervenção do sistema penal sobre o mercado de determinadas drogas tornadas ilícitas (mercado esse que, como a realidade e a história demonstram, não vai desaparecer, pouco importando a situação de legalidade ou ilegalidade) entrega-o a agentes econômicos que, atuando na clandestinidade, não estão sujeitos a quaisquer limitações reguladoras de suas atividades econômicas. Nesse ponto, já se pode constatar um dos maiores paradoxos da proibição: a ilegalidade significa exatamente a falta de qualquer controle sobre o supostamente indesejado mercado das drogas tornadas ilícitas, consequentemente

¹¹ ZACCONE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007, p.03.

provocando maiores riscos e danos à própria saúde que o sistema penal enganosamente anuncia proteger¹².

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), considera-se droga a substância que altera uma ou mais funções orgânicas de um indivíduo quando é aplicada neste. Tal conceito é extremamente amplo e não embarca somente as substâncias entorpecentes, como por exemplo a maconha, cocaína, crack etc, mas também as drogas farmacológicas. Assim, observamos mais um defeito do proibicionismo.

A Carta Magna de 1998 garante aos cidadãos o direito ao acesso à ampla saúde, porém, a cultura proibicionista ao criminalizar as drogas em todas as circunstâncias mitiga o amplo gozo desse direito. Esse contexto de guerra traz como consequência uma maior dificuldade para tratamento dos dependentes químicos. Luis Carlos Valois destaca que:

“Dessa lei do comércio já sabemos, mas também a qualidade do produto sofre com a clandestinidade, e o consumidor acaba ficando à mercê do produto possível dentro de um ambiente de proibição. As drogas vendidas nas ruas são misturadas com qualquer coisa, malhadas na linguagem da própria rua, para render mais, dar mais lucro, ou para compensar algum dano causado pela proibição. A origem, o manuseio e a venda dessas substâncias são fases obscuras pelas quais passa a droga, fazendo-a cada vez mais estranha para o consumidor¹³.”

Há uma grande incoerência na cultura proibicionista, haja vista que não conseguem comprovar as diferenças dos danos causados pelo álcool e tabaco e o de drogas proibidas, isso ocorre para prestigiar a grande indústria donas de grande parte da economia. Quem defende o controle do Direito Penal nas drogas tem como argumento base a ótica escalonada, ou seja, a maconha seria o ingresso dos indivíduos às drogas, logo em seguida irão progredindo o uso dos entorpecentes em uma maior gravidade. Se formos analisar os acidentes de trânsito, podemos observar que a maioria das ocorrências se dão sob a influência de drogas consideradas lícitas.

Segundo uma pesquisa realizada pela Vital Strategies, uma organização não governamental de saúde pública, corrobora com a ideia de que algumas drogas lícitas são muito mais danosas que as ilícitas, de acordo com o estudo o aumento do consumo de álcool durante a pandemia. A pesquisa mostra que, no Brasil, o número de mortes causadas pelo uso excessivo de álcool teve um aumento de 18,4% na comparação de 2019 para 2020.

¹² KARAM, Maria Lúcia. Direitos Humanos, Laço Social e Drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano. In: Conselho Federal de Psicologia. Drogas, Direitos Humanos e Laço Social. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013. p. 32-51. Disponível em: < <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Drogas-Direitos-Humanos-e-Laco-Social.pdf> > (Acesso em: 16 de maio de 2022, às 22h34min).

¹³ VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. Ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017. P. 97.

Já de acordo com a OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde) o tabaco mata até metade de seus usuários. Em estudos feitos foi constatado que o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas por ano. Dessas mortes, mais de 7 milhões são vítimas usuárias direta da substância, enquanto 1,2 milhão são resultado de pessoas que não são usuárias, mas são expostas ao fumo, de maneira indireta. Outro dado importante se refere a que quase 80% dos dependentes do tabaco, cerca de 1,1 bilhão de pessoas em todo o mundo, vivem em países de baixa e média renda, entre eles o Brasil.

O tabaco e o álcool são as drogas cujos o ingresso da população jovem se dá mais cedo. É óbvio que para o indivíduo fazer o uso da maconha ele já deve ter uma familiaridade com o cigarro. Esse é um contraponto à teoria do proibicionismo que defende que a cannabis é a porta de entrada das pessoas para outros tipos de drogas. A grande maioria das pessoas fazem o uso de maconha e do álcool de maneira ocasional, o que não traz consequências muito graves à saúde.

Uma pequena fração das pessoas, que utilizam a maconha e o álcool, desenvolvem a dependência química, gerando um problema de saúde pública. Portanto, mister reconhecer que não existe uma fórmula exata de consumo de drogas que podem ser considerados doença quando resultam na dependência.

A questão dos efeitos das drogas não é abordada, a repressão, as pessoas continuam utilizando, mesmo diante de todos os mecanismos proibitivos. O número de mortos resultante da guerra às drogas supera o impacto resultante do seu consumo. Se a intenção do proibicionismo é proteger as pessoas, na prática não se justifica diante da alta letalidade de suas políticas. Ainda que a Lei Antidrogas isente de pena privativa de liberdade aos usuários, a conduta ainda é criminalizada.

O aparente insucesso da política punitivista através da violência utilizada no combate às drogas é visível analisando a sociedade. O resultado do proibicionismo é diversas vidas ceifadas nas disputas contra o crime organizado. Situações como cobrança de dívidas por drogas, operações de combate ao tráfico, tribunais do crime, aprisiona e extermina os usuários, policiais, traficantes, civis e todos que estão inseridos nesse contexto.

A repressão às drogas não atinge a sociedade em todas as suas classes, nem todos que cometem delitos previstos na Lei 11.343/2006, havendo uma seleção de quem realmente

vai sofrer as penitências. Um dos pontos mais controversos da Lei Antidrogas está representado no artigo 28, parágrafo 2º, que diz:

“§2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (grifo próprio)”¹⁴.

Existe uma hierarquia na política, oriunda da própria lei, que em seu texto parcial e de características que favorece ao separatismo, corroborando com a ideia de seletividade para sofrer as punições, que elege quem pode ou não continuar inserido na sociedade, excluindo o indivíduo segregado no sistema prisional. Um grande sociólogo chamado Zygmunt Bauman discorre sobre a criminalização de quem não possui recursos, e sofre as consequências de não fazer parte do grupo dominante:

“A crescente magnitude do comportamento classificado como criminoso não é um obstáculo no caminho para a sociedade consumista plenamente desenvolvida e universal. Ao contrário, é seu natural acompanhamento e pré-requisito. É assim, reconhecidamente, devido a várias razões, mas eu proponho que a principal razão, dentre elas, é o fato de que os “excluídos do jogo” (os consumidores falhos – os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que recusaram a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais) são exatamente a encarnação dos “demônios interiores” peculiares à vida do consumidor. Seu isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhes são aplicados, a crueldade do destino que lhes é imposto, são – metaforicamente falando – todas as maneiras de exorcizar tais demônios interiores e queimá-los em efígie”¹⁵.

Punir as pessoas por conta de sua condição social viola princípios fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, como por exemplo o artigo 5º, I, III, XLII, LVII, que trata, respectivamente, dos princípios da isonomia, inclusive a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, vedação à tortura, racismo e o princípio de que ninguém poderá ser considerado culpado sem o trânsito em julgado.

Existe a percepção popular de que o rico sob as mesmas circunstâncias, sob um contexto de pequenas quantidades de drogas em sua posse, são considerados apenas usuários. Já se forem pobres, e negros, serão considerados traficantes perigosos sob a ótica da lei. Com isso, a Constituição Federal é diariamente açoitada diante dessas arbitrariedades e ofensas à princípios fundamentais.

¹⁴ BRASIL. LEI nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 20h35min).

¹⁵ ZYGMUNT, Bauman. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998, p. 57.

As pessoas em situação de vulnerabilidade social, principalmente os jovens, moradores de periferia, negros, com pouca escolaridade e com pouca oportunidade de emprego é o perfil que mais sofre com o direito penal e geralmente são os que mais tem sua liberdade suprimida.

Segundo Alessandro Baratta¹⁶, o direito penal tende a privilegiar a classe dominante, isentando-a e mantendo à parte de toda essa guerra, absolvendo-os de criminalização, mesmo muitas vezes a classe dominante tendo ações igualmente ou ainda mais danosas. Eugênio Raul Zaffaroni aduz também que o direito penal se volta contra mais sobre algumas pessoas em detrimento das outras, selecionando as mais vulneráveis economicamente:

“Obviamente, esta estrutura tende a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva, denominada sistema penal. Uma das formas mais violentas de sustentação é o sistema penal, na conformidade da comprovação dos resultados que este produz sobre as pessoas que sofrem os seus efeitos e sobre aquelas que participam nos seus segmentos estáveis. Em parte, o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais”¹⁷.

Com isso, verificamos que as normas penais já são constituídas para favorecer determinados grupos sociais, havendo uma seletividade estrutural. Este capítulo serviu para evidenciar esses fatores acerca do sistema penal arbitrário em uma perspectiva geral. A seguir, o trabalho abordará quais os principais fatores que levam a mulher a entrar no submundo do crime, com foco no crime de tráfico de drogas, a fim de entender a conjectura atual da sociedade brasileira.

3. Principais fatores que levam a mulher a ser inserida no submundo do tráfico de drogas

Ao observarmos dados alarmantes a respeito da situação carcerária de mulheres no Brasil, nos deparamos com um fato preocupante: o Brasil é um dos países que mais encarceram mulheres no mundo. Segundo dados do INFOPEN (2021), o número de mulheres encarceradas é de 30.199, estatísticas mais recentes publicadas entre o período de janeiro a junho de 2021. Com isso, torna-se necessário realizar estudos sobre as causas que levam a esse fenômeno do encarceramento em massa feminino, a fim de obtermos análises mais completas e assertivas para que identifiquemos o problema e possamos solucioná-lo.

¹⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 165.

¹⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 56

Um dos fatores preponderantes que resultam na inserção das mulheres no tráfico de drogas é a pobreza extrema, causando como consequência o encarceramento. Segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano de 1995, “a pobreza tem o rosto da mulher”. Em um levantamento feito, constatou-se que do número bruto de pessoas em situação de pobreza, 70% são mulheres. Porém, esse problema não é exclusivo do Brasil. Em uma análise feita com 176 países, o resultado foi que mulheres com baixa instrução educacional se veem sem outra alternativa a não ser entrar para o tráfico de drogas para garantir seu sustento e de sua família. Outro fator importante que corrobora com esse cenário é o desemprego.

Em uma análise aprofundada no perfil de mulheres encarceradas, podemos notar que existe um padrão: possuem baixa escolaridade, a maioria são pardas ou pretas, já foram vítimas de abusos ou violência (física, moral, sexual, psicológica), cresceram em um contexto próximo à guerra contra o tráfico. Diante desse cenário, não podemos concluir que todas essas similaridades são coincidências, ao passo que se formos tratar a questão desse jeito estaríamos tendo uma visão simplória e deturpada para encarar esse problema social.

Certamente, o Brasil é um país onde existe muita desigualdade social. E essa desigualdade não se dá apenas em questões financeiras, educacionais, de saúde, entre outros, o tratamento prisional entre homens e mulheres também é desproporcional. Mister ressaltar que, esse sistema foi criado por homens e para os homens, de modo que a extensão para as mulheres acaba sendo extremamente prejudicial. As mulheres possuem características distintas, ou seja, possuem demandas e necessidades diferentes em comparação aos homens, portanto a compreensão do fenômeno do encarceramento feminino enquanto categoria única é fundamental.

Há uma peculiaridade fundamental nas questões das mulheres: as mulheres geralmente são responsáveis por seus filhos, seja uma criança que deram à luz durante o período pré-prisão ou uma criança nascida entre grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe causou danos domésticos devastadores, pois os filhos, que não estavam mais sob sua custódia, tiveram que se deslocar entre a casa da família e os abrigos de adoção. No segundo caso, estar grávida na prisão é traumático. As mulheres não recebem ajuda suficiente durante a gravidez e estrutura adequada após o parto e, em vez disso, seus filhos nascem na prisão como elas. Isso mostra que o sistema prisional brasileiro é baseado na discriminação de gênero e entendimentos patriarcais, ignorando as necessidades específicas das mulheres encarceradas e aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão da sociedade.

Assim como o tráfico de drogas é a principal causa de prisão no Brasil, é também o principal crime cometido por mulheres. Segundo o INFOPEN (2018), “os crimes relacionados ao tráfico de drogas representaram 62% dos crimes pelos quais as mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em 2016, o que significa que três quintos das mulheres são responsáveis pelos crimes”. Nas diversas posições subordinadas do tráfico, a grande maioria das mulheres são “mulas de drogas”, ou seja, vendem pequenas quantidades de drogas, que estrategicamente são condenadas, enquanto mais são ignoradas pelas autoridades, posteriormente que realizavam transporte e crime em maior escala. E, como aponta o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)¹⁸, a divisão do trabalho por gênero não se limita ao mercado de trabalho formal, mas também existe em organizações de tráfico caracterizadas pela vulnerabilidade das mulheres. Então, é compreensível que as mulheres sejam impotentes em todos os campos, seja legal ou ilegal.

O Brasil promulgou a Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que endurece as penas para o tráfico de drogas, aumentando assim as taxas de encarceramento. Antes dela, 13% das detentas cumpriam pena por tráfico, e agora, no estado de São Paulo, 60% desse segmento está em presídios femininos (VARELLA, 2017). Assim, percebe-se que o aumento do número de mulheres presas se deve principalmente ao maior poder do Brasil sobre as políticas antidrogas e à subordinação das mulheres à hierarquia do tráfico. No entanto, apesar da observação de uma legislação mais rigorosa relacionada ao tráfico de drogas, as prisões brasileiras são compostas principalmente por usuários e traficantes de drogas ilícitas, justamente porque a Lei de Drogas (2006) não define o número de usuários de traficantes de drogas. Então, as pessoas que lideram o tráfico de drogas no Brasil geralmente não são detidas, em vez disso, os presos geralmente são os chamados “peixes pequenos” na hierarquia do tráfico.

Desde o governo Bolsonaro, a política de combate ao uso e tráfico de drogas foi reforçada com a aprovação da Lei nº 37/2013, que foi transformada na Lei nº 13.840 em 5 de junho de 2019. A nova Política Nacional de Drogas (2019) fornece tratamento baseado em abstinência – não mais sobre redução de danos; apoia a comunidade de tratamento (muitas vezes de natureza religiosa) e incentiva a crença de que as circunstâncias do comportamento devem determinar se um indivíduo é um usuário ou um traficante. Este modelo acaba por

¹⁸ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Dados do relatório MulheresSemPrisão. São Paulo: ITTC. 2017. Disponível em: <<http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-dadiferenca/>> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 21h20).

isolar as internações forçadas e os cidadãos do sistema de saúde, sendo ineficaz na recuperação dos toxicodependentes.

Na contramão das ações do governo brasileiro, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) permitiu o uso da cannabis para produção farmacêutica, o que o governo federal vê como um passo para a regulamentação da substância. Desde 2015, a importação de medicamentos à base de canabidiol é permitida e, com licença do governo, aproximadamente 6.700 pacientes no Brasil receberam medicamentos derivados de cannabis. No entanto, a medida colide com o governo de Bolsonaro e vai totalmente contra essa política. Assim, fica claro que, no momento, o espectro político brasileiro se caracteriza pela discussão e problematização do que é considerado drogas ilícitas para determinar qual é a melhor política a ser implementada. No entanto, não se pode falar da política antidrogas, que o governo Bolsonaro reiterou em 2019, sem levar em consideração a relevância que exerce no aumento das mulheres encarceradas. Os temas são interligados.

O encarceramento feminino é baseado em ciclos, e contempla a pobreza, a opressão e a exclusão social em face de uma sociedade patriarcal. Diante disso, a mulher inferiorizada busca uma alternativa no mundo do crime, mais comumente no tráfico de drogas, para levantar recursos financeiros. Mas, por ter um papel de menor relevância no tráfico, acaba sendo presa mais facilmente, enquanto os narcotraficantes de maior envergadura ficam impunes. E, já inseridas ao sistema prisional, o Estado não busca adaptar as circunstâncias inerentes ao gênero, pelo contrário, recebem o mesmo tratamento dos presos homens.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho atual é essencial para ampliar o conhecimento acerca a seletividade sexual criminosa. Discutir aspectos relacionados ao impacto do fenômeno global da legislação penal brasileira, maximizando e observando o que estabelecido dentro da ideologia predominante que o endurecimento da pena teria a capacidade de combater todos os males existentes na sociedade, deu a possibilidade de analisar todas as consequências do recrudescimento penal no que se refere ao tipo penal do tráfico de drogas. Um dos reflexos desse contexto é o encarceramento em massa das mulheres. Entender que houve o surgimento de um sistema penal seletivo no combate às drogas, que aprisiona as pessoas mais vulneráveis socialmente, é de suma importância para entender as consequências sobre as mulheres.

O movimento feminista traz o pressuposto de buscar a libertação papéis de gênero e justiça em relação à desigualdade. Por isso a possibilidade de combinar movimento com criminologia crítica, oferecendo uma análise macrossociológica dos conceitos de patriarcado e gênero para chegar a um feminismo e criminologia igualitária para quebrar a lógica da criminologia tradição, que mantém o modelo de crime feminino reducionista aspectos fisiológicos e psicológicos da mulher, potencialmente validando o lado machista Lei penal sexista que pune mulheres por ficarem longe de seus próprios arquivos imposto. Daí a importância do tema apresentado neste trabalho, persegue o entendimento de que gênero ainda é apenas mais uma forma de hierarquia de poder que coloca as mulheres em lugares vulneráveis, sempre a mantendo fora da história.

Com a premissa de analisar as consequências sociais que recaem sobre o Direito Penal e a cultura punitiva do Estado, chegou-se à conclusão que é de extrema relevância a reinserção da mulher no mercado de trabalho, haja vista que, até os dias atuais, ainda há uma desigualdade extrema entre homens e mulheres, deixando evidente a cultura patriarcal enraizada em todas as áreas da sociedade. Isso se evidencia pelos seguintes aspectos: baixo índice de mulheres ocupando grandes cargos, assédios sexuais que muitas vezes acontecem, salários desiguais, entre outros. Conclui-se também que a falta de oportunidades de trabalho para as mulheres ocasiona em um movimento para conseguir meios para garantir a própria subsistência e da sua família. Diante desse cenário, o tráfico de drogas apresenta um leque de oportunidades para essas mulheres vulneráveis, ocasionando na maioria dos casos, o encarceramento.

Com isso, pode-se concluir que a criminologia negligência o gênero feminino em seus estudos, gerando uma falta de informações sobre a marginalidade feminina, fazendo com que se torne inviável a implementação de políticas públicas eficazes para evitar o encarceramento em massa feminino e também a adequação da semiótica prisional às especificidades femininas.

A culpa do encarceramento em massa das mulheres é das leis que regulam as drogas no Brasil, fazendo com que mulheres, mães, negras sejam presas sustentando o fracasso da guerra às drogas. Com esse trabalho chegamos à conclusão que é necessária uma mudança estratégica através de políticas públicas que favoreçam à mulher. É preciso construir uma ciência para buscar elementos concretos que evite que mulheres pobres sejam presas por conta de sua vulnerabilidade social.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 20h19min).

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 20h35min).

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen Mulheres – 2 ed. Organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 21h20).

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Dados do relatório MulheresSemPrisão. São Paulo: ITTC. 2017. Disponível em: <<http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-dadiferenca/>> (Acesso em: 13 de maio de 2022, às 21h20).

FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal), 2 ed. – São Paulo, RT, 2006.

KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-PiauiLuciaKaram.pdf> (Acesso em: 03 de abril de 2022, às 20h50min).

_____. Direitos Humanos, Laço Social e Drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano. In: Conselho Federal de Psicologia. Drogas, Direitos Humanos e Laço Social. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2013. p. 32-51. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Drogas-Direitos-Humanos-e-Laco-Social.pdf>> (Acesso em: 16 de maio de 2022, às 22h34min).

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. 2. Ed. Belo Horizonte: D'plácido, 2017.

ZACCONE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Reavan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZYGMUNT, Bauman. O mal-estar da pós-modernidade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

CANCIAN, Natália. Anvisa quer dar aval para cultivo de maconha para remédios e pesquisa. Folha de São Paulo. 07 jun., 2019.

CASTRO, Helena Salim de. Mulher: o elo mais fraco da “guerra às drogas”. Terra em Transe. 24 abril, 2017. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/terraemtranse/2017/04/24/o-elo-mais-fraco-da->> (Acesso em: 29 de abril de 2022, às 14h23min).

CLOUTIER, Gretchen. Latin America’s Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. Clocks and Clouds. Vol. 7, n° 1, 2016. Disponível em: <<http://www.inquiriesjournal.com/articles/1563/2/latin-americas-female>> (Acesso em: 29 de abril de 2022, às 23h15min).

DOLCE, Julia. SILANO, Ana Karoline. FONSECA, Bruno. Duplamente punidas. Agência Pública. 25 abril, 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/04/duplamente-punidas/>> (Acesso em: 3 de maio de 2022, às 09h47min).

FÁBIO, Cabette André. 5 pontos para entender o aprisionamento feminino no Brasil. Disponível em <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/05/16/5-pontos-para-entender-o-aprisionamento-feminino-no-Brasil>> (Acesso em: 5 de maio de 2022, às 14h54min).

INFOPEN Mulheres – 2ª edição / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC Analisa: Infopen Mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença. Disponível em: <<http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/>> (Acesso em: 3 de maio de 2022, às 17h23min).

SALINAS, Evelyn. The Mexican Drug War’s Collateral Damages on Women. Encuentro Latinoamericano. Vol. 2, n° 2, November/2015. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/ad9a/76674818bf6708ac00b081e0452d1e650e>> (Acesso em: 19 de abril de 2022, às 21h13min).

TELLES, Ana Clara. Mothers, Warriors and Lords: Gender(ed) Cartographies of the US War on Drugs in Latin America. Contexto Internacional. Vol. 41, n°1, jan/apr. 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v41n1/0102-8529-cint-201941010015.pdf>> (Acesso em: 19 de abril de 2022, às 20h38min).

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. A gender perspective on the impact of drug use, the drug trade, and drug control regimes. UN Women Policy Brief. July, 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/ungass2016/Contributions/UN/Gender_and_D...> (Acesso em: 01 de maio de 2022, às 10h55min).

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Women and Drugs: Drug use, drug supply and their consequences. In: UNITED NATIONS. World Drug Report 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/wdr2018/prelaunch/WDR18_Booklet_5_WOMEN.pdf> (Acesso em: 01 de maio de 2022, às 10h55min).

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Pedro de Almeida Sousa

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matrícula nº 3178359-7, período noturno, turma 10⁰ U, tendo realizado o TCC com o título:
O ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO E A POLÍTICA ANTIDROGA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS
PRINCIPAIS FATORES QUE RESULTAM NA INSERÇÃO DAS MULHERES NO TRÁFICO DE DROGAS sob a
orientação do(a) Professor(a) Guaracy Moreira Filho
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio
de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes
às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos
autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de
natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão
do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022



Assinatura do discente